



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 572/2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
137ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/11/2014
PROCESSO Nº.: 1/2830/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201108621-1
RECORRENTE: DEUSANIR LOPES MELO
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco Valmir de Araújo
MATRÍCULA: 005330-1-7
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – 2. Empresa acusada de efetuar vendas através de cartão de crédito/débito maior que os valores emitidos com documentos fiscais de saídas, referentes ao período de 01 e de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmada decisão singular, acompanhada pelo parecer da consultoria tributária, referendado pelo d. Representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringido o artigo 127 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. A EMPRESA SUPRA EFETUOU VENDAS ATRAVES DE CARTÃO DE CRÉDITO MAIOR QUE OS VALORES EMITIDOS COM OS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS, REFERENTE AO PERÍODO DE 01 DE JANEIRO DE 2009 A 31 DE DEZEMBRO DE 2010, NO QUAL FICOU CONSTATANDO FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS NO MONTANTE DE 59.067,54 CONFORME INFORMAÇÕES DIEF E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.127, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2011.15299;
- Termo de Início 2011.11270;
- Termo de Conclusão 2011.18727;
- Planilha de Levantamento Cartão de Crédito versus valores da DIEF
- Termo de intimação
- Recibo de devolução de documentos fiscais

Base de Cálculo	R\$ 59.067,54
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 10.041,48
Multa	R\$ 17.720,26
Total a Pagar	R\$ 27.761,74

A julgadora singular, após análise das peças instrutórias do processo, proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, amparando tal decisão no art. 92, caput e §8º, inciso III da lei 12.670/96, combinado com os artigos 127, incisos I, II e III, 169, inciso I, 174, INCISO i E SRT 177 DO decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art 123, III, alínea "b" da lei nº 12.670/96.

Base de Cálculo	R\$ 59.067,54
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 10.041,48
Multa	R\$ 17.720,26
Total a Pagar	R\$ 27.761,74



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso ordinário alegando haver "*bis in idem*" entre os processos de nº 201108863-5 e nº 2011088635-9; sobre a acusação fiscal, afirma que o auditor foi negligente quanto ao levantamento, deixando de observar ou confundindo-se acerca da natureza de mercadorias e legitimidade documental; afirmou ainda haverem juros excessivos a ele imputado. Requerendo, ao final, a improcedência do auto de infração.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 729/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **DEUSANIR LOPES MELO** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201108621-1 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de emissão de documento fiscal*, no período de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010. Os Agentes do Fisco afirmam e comprovam que as vendas informadas na Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIEF do contribuinte e os relatórios das administradoras de cartão de crédito/débito não se equivalem.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do processo em epígrafe.

No que tange ao mérito, especificamente em relação à alegação de *bis in idem*, salienta-se que os autos de infração de nº 201108863-5 e nº 2011088635-9, que se referem aos períodos de 2009 e 2010, respectivamente, dizem respeito à filial CGF nº 06.677332-8, enquanto o auto de infração objetivo desta resolução remonta à filial CGF nº 06.294357-0, tendo como período 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A prova de que acusação procede vem da observância das planilhas juntada ao caderno processual de fls. 8/9. O auditor apresenta cotejamento concluindo sobre a diferença TEF x DIEF, chegando ao valor de R\$ 59.067,54.

No termo de início de fiscalização de nº 2011.11270 é facultado ao contribuinte justificar a diferença constatada entre os valores do TEF e DIEF informada nas referentes planilhas. Porém, não havendo manifestação neste sentido.

Saliente-se que o fiscal utilizou-se do que preceitua o artigo 85 da lei 12.670/96, in verbis:

“Art. 85 - Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, assim como nos despachos, nos livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de transportadores, suas estações ou agências, estabelecimentos gráficos, ou em outras fontes subsidiárias.”

As Operadoras de cartões de crédito tem obrigação, respaldada pelo Convênio ECF 01/2001, de fornecer informações sobre cada operação com vendas de cartões de crédito/débito ao fisco Estadual, bem clara em sua cláusula segunda:

*“Cláusula segunda As administradoras de cartão de crédito ou débito fornecerão as informações previstas na cláusula anterior, em função de cada operação ou prestação, no mínimo, com os seguintes requisitos:
I - identificação completa do contribuinte usuário do equipamento, contendo, nome do titular, endereço e inscrições, estadual e no CNPJ;
II - data e valor da operação ou prestação;
III - valor total, no período.”*

Apesar do cotejamento realizado pelo agente fiscal, não houve qualquer contraponto do recorrente quanto à acusação, deixando de colacionar elementos que pusessem em dúvida o auto de infração.

Em relação ao argumento defensivo sobre a excessividade dos juros moratórios, nos cingimos a esclarecer que a atualização do valor monetário da respectiva



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

base de cálculo, desde que não constitua em hipótese de majoração do tributo, é preceito insculpido no art. 97, § 2º do CTN, que afirma:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Dessa forma o art. 62 da lei 12.670/96 estabelece em seu caput:

“Art. 62 - Os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.”

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO

Base de Cálculo	R\$ 59.067,54
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 10.041,48
Multa	R\$ 17.720,26
Total a Pagar	R\$ 27.761,74



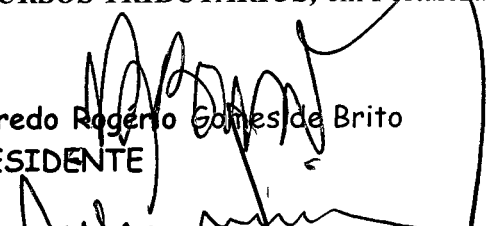
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

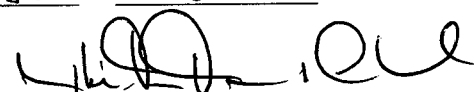
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

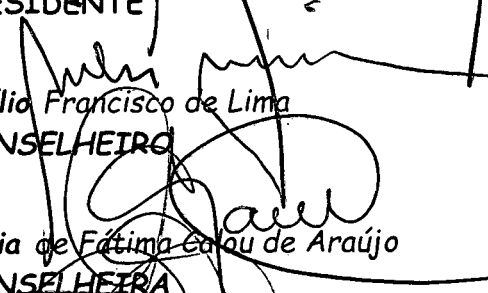
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DEUSANIR LOPES MELO** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 11 de 2014.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO